Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 182/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11636/2015
PROTOCOLO	: 1609383
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	: FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP
VALOR	: R$ 272.944,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, assim como a formalização de seus termos aditivos devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre os valores dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 364/2015, celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP; da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 364/2015, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Fernanda de Paula Silva - EPP, visando aquisição de Combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, fluidos de freio, embreagem e direção, graxas e filtros.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9559/2015, constante no processo TC/MS-11638/2015 (Protocolo 1609369), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-778/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 364/2015), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira **(2ª e 3ª fases),** ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1., de responsabilidade do senhor Ivan Da Cruz Pereira.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (parecer PAR - 2ª PRC - 615/2020).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Instrumento Contratual, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Quanto ao Contrato nº 364/2015, verifico que foi regularmente celebrado, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é a alteração no valor inicial, o mesmo, encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	272.944,00
Valor do acréscimo (aditamento)	34.853,92
Valor final da contratação	307.797,92
Empenhos Emitidos	336.264,62
Anulação de Empenhos	(-) 77.628,02
Empenhos Válidos	**258.636,60**
Comprovantes Fiscais	**258.636,60**
Pagamentos	**258.636,60**

OBS: Não houve necessidade da utilização de todo o saldo final contratado, como pode ser observado no Termo de Encerramento de Contrato, peça nº 18.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas peças digitais nº 13, 17 e 18 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 364/2015), celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Fernanda de Paula Silva - EPP, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/GDH
BFJV/ARP/dssm